PROCESSO
PLE 15/19
02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Pereira
Agente Legislativo
Matrícula 15.5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICÍPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019 /2019.

Macaé, 14 de Agosto de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a economicidade no Município, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo promover a economicidade no Município, fixando um valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 15/Ago/2019 09:41 00000060

APROVADO
2ª
23 OUT 2019
14 X 0

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

EXPEDIENTE
20 AGO 2019

APROVADO
1ª
15 OUT 2019

PROCESSO
Nº PLE 15/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Henrique Teixeira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICÍPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015 /2019

Fixa o valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentas) URM's - Unidade de Referência Municipal, o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativas à mesma inscrição municipal.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 2º Ficará a Certidão de Dívida Ativa, cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita a protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado por inscrição municipal que, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não ultrapasse R$ 600,00 (seiscentos reais) por Execução Fiscal, na data de seu ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos no *caput,* a Secretaria Municipal de Fazenda, procederá a baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas de distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecida pela

EXPEDIENTE APROVADO APROVADO
20 AGO 2019 15 OUT 2019 23 OUT 2019
14X0

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICÍPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 0115/19
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assessoria Legislativo
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

§ 2º Não obstante ao disposto no parágrafo primeiro, caso o Juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os procuradores, desde já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência de que a Sentença de Extinção da Execução Fiscal se adéqua aos parâmetros da remissão conferida pelo *caput*.

§ 3º Não haverá restituição e/ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de Agosto de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª
23 OUT 2019
14 X O

EXPEDIENTE
20 AGO 2019

APROVADO
1ª
15 OUT 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE015/2019
Fls 05
ASSINATURA

PL Nº. E-015/2019

Faço juntada da íntegra do Projeto.

Macaé/RJ, 13 de setembro de 2019.

Lilian Rodrigues de Souza Kehl
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Assunto **Projeto de Lei 015/2019**
De Angélica Chaves <angelicachavesuff@yahoo.com.br>
Para Secretaria <secretaria@cmmacae.rj.gov.br>
Data 2019-09-13 11:30

- PROJETO DE LEI 015-2019.pdf (~80 KB)

PROCESSO
Nº PLE015 2019
Fls 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICÍPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLE 015/2019
Fls 07
ASSINATURA

Projeto de Lei nº 015/2019

Fixa o valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentas) URM's - Unidade de Referência Municipal, o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativas à mesma inscrição municipal.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 2º Ficará a Certidão de Dívida Ativa, cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita a protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado por inscrição municipal que, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não ultrapasse R$ 600,00 (seiscentos reais) por Execução Fiscal, na data de seu ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos no *caput*, a Secretaria Municipal de Fazenda, procederá a baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas de distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecida pela Procuradoria Executiva de Fazenda.

PROCESSO
Nº PLE 015/19
Fls 08
ASSINATURA

§ 2º Não obstante ao disposto no parágrafo primeiro, caso o Juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os procuradores, desde já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência de que a Sentença de Extinção da Execução Fiscal se adéqua aos parâmetros da remissão conferida pelo *caput*.

§ 3º Não haverá restituição e/ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de Agosto de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

PROCESSO
Nº PLE 015/19
Fls 09
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° E-015/2019.

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apreciados e preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis:

OPINO pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei N° E-015/2019.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
23 OUT 2019
14 X 0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15 OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
15/10/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 015/19
Fls 10
ASSINATURA

Macaé/RJ, 23 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 015/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (06/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes e ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Processo:
Nº: PLB 15/19
Fls: 11

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº B-015 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (x) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (x) úteis, ou seja, até o dia 23 / 10 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
x	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 09 de 10 de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Nº 12015/19
Fls. 12
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI nº E-015 de 2019.

Projeto de Lei E 015/2019, Fixa o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

Parecer em anexo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

PROCESSO
Nº PLE 015/19
Fls. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº E 015/2019

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

APROVADO
23 OUT 2019
14 X 0

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15 / 10 / 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20 / 08 / 2019

PROCESSO Nº PLE 015/19
FLS. 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 196/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-015/2019

ASSUNTO: FIXA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe fixa o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, EMITIU PARECER SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO
PLE 015/19
Fls. 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 10/10/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-015/2019 até a data de 24/10/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato à exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

PROCESSO PLE 015/19 Fls. 16 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Leonardo de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, **deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro**. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, **este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.**

O artigo 16 representa uma tentativa da LRF de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública. A essência do artigo, sua contribuição para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento de despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros. O artigo 16 da LRF coaduna-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e TRANSPARENTE.

Assim, toda a iniciativa de criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental e que acarrete aumento da despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva iniciar o aumento de despesa e nos dois anos seguintes) **e ser submetida a prévia verificação de adequação, justificativa e TRANSPARÊNCIA.**

PROCESSO
PLE 015/19
Fls. 17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leopoldo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Ocorre que a presente proposição não especifica, em relatório de impacto orçamentário financeiro as despesas, o impacto orçamentário da proposição, **informando de forma genérica e imprecisa a despesa. Não se comprovando a necessidade da ação governamental, MENOS AINDA SE JUSTIFICOU O INTERESSE PÚBLICO NA PROPOSIÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Desta forma, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que não foi apresentada de forma adequada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro e a sua justificativa**.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possui adequada previsão de impacto orçamentário, conforme imposição do art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-015/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº E 015/2019
FLS. 18
CÂMARA MUNICIPAL DE M
Marta Gomes de Castr
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Ofício nº 236/2019 DGAL

Macaé, 23 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-015/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 23 de outubro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº E015/2019
FLS. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO DE LEI Nº E-015/2019

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentas) URM's - Unidade de Referência Municipal, o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativas à mesma inscrição municipal.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 2º Ficará a Certidão de Dívida Ativa, cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita a protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado por inscrição municipal que, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros,

PROCESSO
Nº E 015/2019
FLS. 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

inclusive moratórios, não ultrapasse R$ 600,00 (seiscentos reais) por Execução Fiscal, na data de seu ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos no *caput,* a Secretaria Municipal de Fazenda, procederá a baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas de distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecida pela Procuradoria Executiva de Fazenda.

§ 2º Não obstante ao disposto no parágrafo primeiro, caso o Juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os procuradores, desde já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência de que a Sentença de Extinção da Execução Fiscal se adéqua aos parâmetros da remissão conferida pelo *caput.*

§ 3º Não haverá restituição e/ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 31/10/2019
JORNAL O DIÁRIO
EDIÇÃO 4731

PROCESSO
N.º E 017/2019
FLS. 21
3346
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PG 11
31/10/19
O DIÁRIO
EDIÇÃO 4731

LEI N.º 4.632/2019.

Fixa o valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentas) URM's - Unidade de Referência Municipal, o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativas à mesma inscrição municipal.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 2º Ficará a Certidão de Dívida Ativa, cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita a protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 3º Ficam remitidos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado por inscrição municipal que, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não ultrapasse R$ 600,00 (seiscentos reais) por Execução Fiscal, na data de seu ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda, procederá a baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas de distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecida pela Procuradoria Executiva de Fazenda.

§ 2º Não obstante ao disposto no parágrafo primeiro, caso o Juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os procuradores, desde já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência de que a Sentença de Extinção da Execução Fiscal se adequa aos parâmetros da remissão conferida pelo caput.

§ 3º Não haverá restituição e/ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de Outubro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO